



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043515-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado ARTUR BASTOS RIBEIRO DE SEABRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação n. 1043515-25.2024.8.26.0100

Apelantes: BANCO SANTANDER S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

Apelado: ARTUR BASTOS RIBEIRO DE SEABRA

Voto n. 12301

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a seguradora ao pagamento de indenização por bens furtados, limitada ao valor da apólice, com correção monetária e juros de mora. A seguradora alega que diversos itens não possuem cobertura securitária e que não há comprovação da preexistência dos bens. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a cobertura securitária dos bens furtados conforme o contrato de seguro e (ii) a necessidade de comprovação da preexistência dos bens para fins de indenização. III. Razões de Decidir: 3. A relação entre as partes é de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. A negativa de cobertura inicial baseou-se na tipificação do furto como simples, posteriormente reclassificado como qualificado. 4. A exclusão de determinados bens da cobertura securitária é válida, conforme cláusulas contratuais. No entanto, exigir comprovação da preexistência dos bens é desproporcional e contrária à boa-fé objetiva, especialmente sem vistoria prévia pela seguradora. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação os valores dos bens não cobertos pela apólice, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: 1. A exclusão de cobertura de bens deve respeitar as cláusulas contratuais claras. 2. A exigência de comprovação de preexistência dos bens sem vistoria prévia é abusiva. Legislação Citada: Código Civil, art. 757. Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 47, 51, IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1012859-49.2022.8.26.0361, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1075250-52.2019.8.26.0100, Rel. Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1000211-56.2023.8.26.0408, Rel. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 323/330, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento à parte autora da indenização a ser apurada em liquidação de sentença, correspondente ao valor dos bens furtados cuja propriedade comprovar a autora, limitada ao

valor da apólice (R\$ 40.00,00), com o pagamento da franquia, estabelecendo que a quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% a.m. desde a citação.

Segundo os apelantes-réus, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que, de acordo com o disposto na cláusula 4.2 das Condições Gerais do contrato de seguro, diversos itens indicados na petição inicial não possuem cobertura securitária e, portanto, não são passíveis de indenização. Entre tais itens, destacam-se notebook, joias, bebidas, veículos, roupas e dinheiro em espécie, os quais estão expressamente excluídos da cobertura, conforme previsto na cláusula 4.2.1, itens “c”, “d” e “f”, bem como na cláusula 4.2.2, categorias 3 e 4. Assim, sustentam que o presente recurso não traduz mero inconformismo, mas representa a legítima busca pelo cumprimento estrito dos termos contratuais, os quais teriam sido desconsiderados ao se determinar o pagamento de valores indevidos à parte autora. Pontuam que não é juridicamente possível compelir a seguradora ao pagamento de indenização por riscos não predeterminados na apólice, sob pena de flagrante violação ao disposto no artigo 757 do Código Civil, segundo o qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos previamente estabelecidos. Asseveram, ainda, que a sentença recorrida colocou o consumidor em situação de indevida vantagem, ao condenar a seguradora ao pagamento de indenização por bens cuja preexistência sequer restou comprovada nos autos. Argumentam, ademais, que a parte apelada se limitou a alegar o furto de diversos bens, sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação documental de sua aquisição, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à indenização. Sustentam que a indenização por bens não cobertos contratualmente ou sem comprovação fiscal compromete os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual, sobretudo quando se trata de cláusulas expressas e de ciência inequívoca do segurado. Aduzem, por fim, que a sentença deixou de aplicar a devida depreciação dos bens supostamente subtraídos, ignorando a expressa previsão contratual nesse sentido. Ressaltam que, ainda que se entenda devida a indenização, o cálculo do montante indenizatório deve observar a perda de valor dos bens ao longo do tempo, o que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Por tais razões, requerem a reforma integral da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral, diante da ausência de cobertura securitária e da inexistência de prova da preexistência dos bens. Subsidiariamente, pugnam pela aplicação da depreciação dos bens, e, ainda, que eventual correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios a partir da citação (fls. 354/365).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 371/380).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de cobrança. O autor alega, em

síntese, que em 26.12.2023 viajou com sua família, retornando à residência em 03.01.2024, ocasião em que constatou que o imóvel havia sido invadido por criminosos, resultando no furto de diversos bens. Narra que, diante dos fatos, compareceu ao 06º Distrito Policial do Cambuci, onde lavrou boletim de ocorrência, inicialmente qualificado como furto simples, o que motivou a negativa da seguradora em indenizar os prejuízos, sob o fundamento de que o seguro residencial contratado não contemplaria cobertura para tal modalidade de ocorrência. Afirma, contudo, que, após a realização de perícia no local e análise de imagens de câmeras de segurança, restou evidenciado que o furto ocorreu durante o período noturno e em concurso de agentes, circunstâncias que ensejaram a retificação do boletim de ocorrência para a correta tipificação do evento como furto qualificado, mas que, ainda assim, a ré manteve a negativa de cobertura securitária. Ante o exposto, pleiteia a procedência da demanda para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros.

Apresentada defesa e após o deslinde processual, sobreveio sentença de procedência, razão pela qual a parte ré interpôs o presente recurso.

Em suma, os apelantes requerem a improcedência da demanda diante da inexistência de cobertura securitária para os bens indicados na exordial, bem como da ausência de comprovação quanto à preexistência dos referidos itens; caso mantida a condenação, pleiteiam que seja observada a devida depreciação dos bens, nos termos do contrato, com apuração do valor em sede de liquidação de sentença; e, subsidiariamente, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios a partir da citação.

Pois bem.

A presente demanda configura uma relação de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra na definição de consumidora prevista no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a ré se qualifica como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Assim, a relação jurídica estabelecida entre as partes está sujeita ao regime protetivo do referido estatuto.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de o autor, ora apelado, ser indenizado pelos prejuízos materiais decorrentes do furto ocorrido em sua residência, fato que, segundo sustenta, encontra amparo na cobertura do seguro residencial contratado junto à seguradora ré.

Não se discute nos autos a ocorrência do furto, devidamente registrada em boletim de ocorrência, acostado em fls. 33/35 e 67/73 e corroborada pelas fotografias acostadas às fls. 24/32, tampouco a existência da apólice contratada.

A divergência reside na interpretação das cláusulas contratuais que delimitam o risco coberto e os bens excluídos da indenização, pois a negativa de cobertura apresentada pela seguradora amparou-se, inicialmente, na alegação de que o evento configuraria furto simples, hipótese não abrangida pela apólice.

Ocorre que, no curso da apuração policial, o evento foi reclassificado como furto qualificado, com base na constatação de elementos objetivos, circunstância que restou documentada em boletim complementar e demais provas técnicas constantes dos autos.

Deve-se observar, ademais, que o próprio material informativo fornecido pela seguradora ao consumidor descreve o furto qualificado como aquele que “deixa vestígios” no local do sinistro (fls. 22/23), sem explicitação clara de que se trata de conceituação restrita àquela contida no artigo 155, § 4º, do Código Penal.

Tal incongruência revela deficiência no dever de informação, gerando legítima expectativa de cobertura por parte do contratante, que não pode ser penalizado por cláusulas genéricas ou ambíguas, cuja interpretação deve seguir a orientação do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, em benefício da parte aderente.

Todavia, no tocante à pretensão da apelante de afastar a indenização com fundamento na exclusão de determinados itens da cobertura securitária, esta merece acolhimento parcial.

Com efeito, verifica-se do instrumento contratual, em fl. 128, que determinados bens elencados no boletim de ocorrência - como bebidas, comestíveis, produtos perecíveis, dinheiro em espécie e automóveis - estão expressamente excluídos da cobertura, conforme cláusulas 4.2.1, alíneas “c”, “d” e “f”.

Assim, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da indenização quanto a tais objetos.

Por outro lado, não se acolhe a alegação de ausência de prova da preexistência dos demais bens subtraídos, uma vez que versa sobre exigência desproporcional e contrária à boa-fé objetiva, especialmente diante da ausência de vistoria prévia do imóvel pela seguradora no momento da contratação.

Ao se eximir de tal diligência, a ré assumiu o risco de não documentar os bens segurados, não podendo, posteriormente, exigir do segurado prova específica da propriedade individualizada de cada objeto furtado. Tal cláusula, além de abusiva nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, compromete o equilíbrio contratual.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Furto qualificado a imóvel residencial. Sinistro subsumido à hipótese contratualmente prevista. Indenização devida. Prévia comprovação dos bens existentes que constitui obrigação excessivamente onerosa ao consumidor. Cláusula abusiva. Inteligência do art. 51, IV, do CDC. Seguradora que deixou de realizar a vistoria prévia dos bens que guarneciam a residência à época da contratação do seguro. Precedentes. Depreciação incabível na hipótese. Dedução do valor da franquia do montante a ser indenizado ora determinada. Exclusão de itens não previstos pela cobertura da apólice que se impõe. Correção monetária a incidir desde o evento

danoso. Juros de mora contados da citação. Sentença de procedência reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012859-49.2022.8.26.0361; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025 - grifei);

“APELAÇÃO. Ação de cobrança cumulada com indenização. Seguro residencial. Incêndio no imóvel segurado e furto de bens. Exigência pela seguradora de apresentação de notas fiscais referentes aos bens que guarneciam o imóvel, pretéritas ao sinistro. Exigência injustificada. Ausência de prévia vistoria pela seguradora ou medida equivalente. Conduta abusiva da seguradora, não podendo a requerida impor critérios posteriores à contratação e, somente por ocasião do processo de regulação do sinistro, exigir notas fiscais de tais bens. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1075250-52.2019.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 - grifei);

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de notas fiscais na fase de liquidação do seguro é abusiva, devendo ser realizada na contratação. A ausência de vistoria prévia deve ser interpretada em prejuízo da seguradora, considerando a boa-fé objetiva e a vulnerabilidade do consumidor. 2. A dedução de franquia e depreciação dos bens deve ser analisada na fase de liquidação de sentença, conforme critérios contratuais e legais. 3. Os danos morais não estão configurados, pois os transtornos narrados são inerentes ao inadimplemento contratual, não havendo abalo aos direitos da personalidade 4. Apelação da seguradora conhecida em parte e improvida. Recurso adesivo da autora improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000211-56.2023.8.26.0408; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025 - grifei).

Tampouco se acolhe a pretensão de aplicação imediata de depreciação sobre os bens eventualmente indenizáveis. Conforme fixado pela sentença, a apuração do valor da indenização deverá ocorrer em fase de liquidação, ocasião em que será possível discutir tal questão.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de modificação dos critérios de atualização monetária e juros de mora, não há qualquer reparo a ser feito. A apelante requer, de forma subsidiária *“que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e juros da citação, conforme requerido.”* (fl. 364).

Ocorre que a sentença já estabeleceu que a correção monetária incidirá a partir da propositura da ação e os juros moratórios desde a citação, vejamos: *“A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1 % a.m. desde a citação.”* (fl. 330).

Ante o exposto, a sentença comporta reforma apenas para excluir da condenação os valores correspondentes aos bens expressamente não cobertos da apólice, conforme cláusulas 4.2.1, alíneas “c”, “d” e “f”, de fl.

128.

“A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso”. ([AgInt no AREsp 1349182/RJ](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019; [AgInt no AREsp 1328067/ES](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019; [AgInt no AREsp 1310670/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso apenas para excluir da condenação os bens expressamente não cobertos pela apólice, a saber: automóveis, bebidas alcoólicas e dinheiro em espécie, cujos valores deverão ser desconsiderados quando da apuração do *quantum* em sede de liquidação de sentença, mantendo-se inalterados os demais termos prolatados na r. sentença.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora